

**AUTÓGRAFO Nº 86/2018 AO PLO Nº 060/2018**

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§ 2º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei 10.330/1994, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

Art 2º O órgão municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.



Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I – estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II – integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir do registro da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406/02, o Novo Código Civil.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:



I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81; e

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme a Lei Federal nº 6.938/1984, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo Único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 13.761/2011 e alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011, contudo até celebração do Acordo de



Cooperação entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul, será recolho ao Município o percentual de 30% (trinta por cento) correspondente ao Anexo Único desta Lei, cabendo ao Estado o crédito do valor correspondente ao seu percentual previsto em Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no caput, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761/2011 e alterações.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, mediante conta específica para tal finalidade.

Art. 10. A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas pelo art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que regula a dívida ativa.

Art. 11. O Município firmará acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I – os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II – o sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12. São isentos do programa da TCFA Municipal:



I – os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II – entidades filantrópicas;

III – aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município;

Art. 14. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação.

Parágrafo único. Se a contagem de 90 (noventa) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os 90 (noventa) dias.

Gramado, 03 de dezembro de 2018.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci

Prefeito de Gramado



Anexo I

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Pelo presente instrumento, o Município de Gramado, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. das Hortênsias, nº 2029, inscrito no CNPJ sob o nº 88.847.082/0001-55, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal _____, doravante denominado CONCEDENTE, e _____, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº _____, neste ato representado por seu representante legal, _____, doravante denominado simplesmente CONCESSIONÁRIO, resolvem firmar o presente contrato, conforme as cláusulas e condições de conformidade com as cláusulas estabelecidas abaixo e em conformidade com o art. ____ da Lei 8.666/93:

Cláusula Primeira – O presente termo de cessão de uso de um terreno irregular, situado na zona urbana desta cidade, sem benfeitorias, com área de trezentos e sessenta e um metros quadrados (361 m²), correspondente a parte do lote número 31 de uma gleba dividida e loteada pelos herdeiros de Avelino Alves de Moraes, medindo 9m,65 de frente, ao norte, com rua Maria Virgínia de Oliveira; tendo nos fundos, a largura de 11m50, ao sul, onde entesta com parte do lote nº 30: dividindo-se por um lado, na extensão de 22m15 da frente aos fundos, a leste, com a parte remanescente do lote nº 31, do outorgante; e, pelo outro lado, a oeste, limita com terras de Maria Virgínia de Oliveira, por duas linhas inclinadas, que se encontram, e que medem 21m,00 e 13m,00; distante 21m,50 da esquina da rua Avelino Alves de Moraes, lado dos números ímpares, conforme matrícula 521 do Registro de Imóveis da comarca de Gramado, livro nº 2 – registro geral.

Cláusula Segunda – A concessão de uso do bem imóvel será a título não oneroso, por um período de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, desde que no interesse do Poder Executivo.

Cláusula Terceira – O CONCEDENTE cede à CONCESSIONÁRIA a concessão de uso do imóvel com a finalidade única para o uso das suas atividades, não podendo lhe dar outra destinação, ainda que parcial, sem o consentimento expresso do CONCEDENTE.

Cláusula Quarta – A CONCESSIONÁRIA declara ter recebido o imóvel objeto da concessão em perfeitas condições de habitabilidade e utilização, obrigando-se a conservá-lo nas mesmas condições em que o recebeu até sua efetiva devolução ao CONCEDENTE.

Cláusula Quinta – A CONCESSIONÁRIA compromete-se com a limpeza e conservação geral do imóvel.

Cláusula Sexta – O CONCEDENTE fará vistorias periódicas no imóvel, através dos órgãos de fiscalização, para a verificação de eventuais irregularidades e determinando a imediata correção daquelas que forem identificadas para que a CONCESSIONÁRIA realize as devidas correções no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da concessão de uso.



Cláusula Sétima – É expressamente vedada a cessão total ou parcial da presente concessão por parte da CONCESSIONÁRIA, a qual deverá também comunicar caso ocorra qualquer alteração em seu contrato social.

Cláusula Oitava – A CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar benfeitorias no imóvel se expressamente autorizadas pelo CONCEDENTE, as quais incorporarão no imóvel, não tendo a mesma qualquer direito de retenção ou indenização a tal título, mesmo as que forem necessárias.

Cláusula Nona – Quando da entrega do imóvel ao CONCEDENTE, se o mesmo não tiver nas mesmas condições em que ora é entregue, fica este autorizado a efetuar os reparos necessários, ficando a CONCESSIONÁRIA responsável pelo pagamento da concessão até a expedição do habite-se e das certidões negativas fornecidas pelas empresas prestadoras de serviços, tais como água e energia.

Cláusula Décima – Caberá rescisão do presente instrumento, sem que assista direito a CONCESSIONÁRIA a indenização de qualquer espécie quando:

- a) não cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para alegar o que entender de direito;
- b) transferir o presente o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE;
- c) no caso de acordo entre as partes, atendida a conveniência dos serviços, mediante lavratura do termo próprio ou conclusão dos serviços contratados ou por ocasião da conclusão destes, conforme objeto da licitação;
- d) ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Décima Primeira – São responsáveis pela fiscalização deste termo:

pelo CONCEDENTE e _____ pela CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Décima Segunda – O presente termo está vinculado a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mesmo nos casos omissos, e a Lei nº 8.245/91, no que for aplicável.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro da Comarca de Gramado/RS, como competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente termo, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito com as testemunhas abaixo firmadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste acordo.

Gramado, _____.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA